



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO N.º 014/2019**

**Processo n.º: 2019.04.00048P**

**Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessada: LINDOMAR SEVERO DE ALCANTARA**

A Unidade de Controle Interno considerando a Resolução Normativa 013/2010, Art. 5º, parágrafo I, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE –MT, vem emitir Parecer Técnico sobre a parte cabível ao Controle Interno da Prefeitura no Processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 2019.04.00048P, onde contata-se:

**BREVE RELATO**

A Sra. Lindomar Severo de Alcantara, servidora efetiva no cargo de Professora, classe “C”, Nível “09, sob a matrícula n.º 81, lotada na Secretaria Municipal de Educação, requereu junto ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Paranatinga, sua Aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Artigo. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

**QUANTO A IDADE**

Verificou-se nos autos documentos pessoais, cópia do RG n.º 621.832 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n.º 415208401-44, data de nascimento 16/06/1958, que comprova, **mais de 60 (sessenta) anos de idade** da servidora.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

---

## HISTÓRICO FUNCIONAL

Constatou-se conforme documentos juntados aos autos, Certidão de vida funcional, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sendo a servidora admitida em 01 de fevereiro de 1994, nomeada conforme Termo de Posse, em virtude de ter sido aprovada em concurso público realizado em 28/11/1993, nomeada através do Decreto n.º 042/1993 no cargo de Professora 2º Grau. Constatou-se também, a servidora encontra-se no cargo de Professor, nível 09, Classe C, com a carga horária de 26 horas semanais, conforme Lei n.º 533/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Município de Paranatinga.

Não há registro de licença sem ônus usufruídos pela servidora ou períodos afastados das funções de magistério.

## CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Constatou-se, Certidão de Tempo de Contribuição do INSS sob o n.º 10001220.1.00002/10-3, que totaliza tempo de 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias exercidos como Professora junto ao Município de Paranatinga-MT. Assim, diante do laborado junto ao Município de Paranatinga a partir da posse, temos que na data de 30/09/2019 a servidora possuía **26 (vinte e seis) anos**, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias e tempo de contribuição dentro da função de magistério.

## FICHA FINANCEIRA

Constatou-se ficha financeira do mês de setembro/2019 o valor de R\$ 4.376,06, e Planilha de Cálculo dos Proventos com apurado de R\$ 4.376,06 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

---

## DECLARAÇÕES

Verificou-se declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do município, datada de 24/10/2019 de não acúmulo de cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal, e, declaração em 30/09/2019, que não sofreu penalidades de suspensão ou processo administrativo disciplinar.

## DO PARECER JURÍDICO

Consta no processo parecer n.º 419/2019 FAVORÁVEL, emitido pela assessoria jurídica do PARANATINGA-PREV, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Sr.<sup>a</sup> Lindomar Severo de Alcantara, nos termos do art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 86, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 181/2006.

## DA ANÁLISE GERAL

Pois bem, compulsando o processo administrativo e analisando os documentos pessoais, Termo de Posse, Certidão de Vida Funcional, denota-se o preenchimento dos requisitos estatuídos no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, senão vejamos:

*Art. 6º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor (...) que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, (...) quando, **observadas as reduções de idade e tempo***



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

*de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;*

*II – 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;*

*III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV – 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

A Constituição Federal também prevê que:

*Art. 40 (...)*

*§ 5º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos. Em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

Conforme Artigo 40, §5º da CF, garante-se redução de 5 (cinco) anos ao servidor que comprovar exclusivo tempo de efetivo exercício na função do magistério, e, conforme averiguações documental juntados ao processo, ficou comprovado que a requerente enquadra no requisito disposto no artigo epigrafado.

Ressalto que, o disposto no Art. 6º caput, da Emenda Constitucional n.º 41, é claro ao mencionar que poderá aposentar-se com proventos integrais, isso significa dizer a última remuneração de contribuição especificada no holerite automaticamente anterior a concessão do benefício. Vale destacar, ainda, que a servidora faz jus à “paridade”, ou seja, toda vez que ocorrer reajuste na



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

remuneração dos profissionais ocupantes de carreira do magistério em atividade, também farão jus ao aumento os servidores aposentados pela referida regra.

Compulsando os autos, nota-se que a servidora em questão apresenta mais de 25 anos de contribuição e mais de 60 anos de idade, tendo assim cumprido as condições para aposentadoria por tempo de contribuição, visto que os requisitos foram atenuados, pois se trata de aposentadoria constitucional de professor.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, e em conformidade com o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/23003 e Art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, salvo melhor juízo, emitimos parecer FAVORÁVEL, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **Sr.ª LINDOMAR SEVERO DE ALCANTARA**, dado o devido atendimento dos requisitos legais.

É o parecer.

Paranatinga/MT, 24 de outubro de 2019.

  
**Edson Paulo dos Santos**  
Controlador Interno  
Portaria 153/2016